



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PARECER nº128/2020

De: Consultoria Jurídica
Para: Relatoria

Ref.: PL 047/20 - disponibilização de equipamentos de proteção contra o covid-19 pelas empresas de transporte

I - DA CONSULTA

Trata-se, em síntese, de consulta objetivando manifestação deste departamento acerca do Projeto de Lei nº047/2020, que propõe a obrigatoriedade das empresas de "entrega e frete de distribuir gratuitamente máscaras, álcool em gel e luvas aos seus funcionários, para prevenção ao covid-19".

Uma despachado o expediente, vem o mesmo para exame deste departamento jurídico "sob o aspecto técnico, não meritório" (art.158, do RI).

II - DAS CONSIDERAÇÕES

2.1 INTERESSE PÚBLICO

Inicialmente, deve-se asseverar que o presente procedimento versa sobre tema de indiscutível interesse público, diante do quadro atual de pandemia que afeta o município.

O exame da iniciativa assevera fácil visão de imediatidade e relevância da iniciativa, o que nos faz concluir que a sugestão legislativa de obrigar as empresas de caráter privado a fornecer produto para assepsia dos trabalhadores em serviços de entrega e frete nesta cidade se mostra categoricamente de interesse público.

Tecnicamente, deve-se reconhecer que a proposição com este conteúdo não inova, nem cria nova regra na comunidade. Na verdade, o projeto se integra a conjunto de procedimentos já incluídos nos decretos que foram



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

emitidos ao longo dos dois últimos meses pelo prefeito municipal com vistas a controlar a proliferação do corona vírus na cidade.

Para demonstrar tal situação, anexamos cópia do Decreto nº28.055, de 20 de abril último, que atualmente regulamenta os procedimentos de prevenção e combate ao COVID-19. Neste documento vê-se que a obrigatoriedade da utilização de equipamentos de proteção aos cidadãos em geral já se mostra consolidada, o que nos demonstra que o conteúdo da proposição já se encontra, praticamente, em total execução no município.

Bem verdade que o decreto não obriga as empresas a fornecerem máscaras e outros utensílios a seus funcionários, no entanto, vemos que a classe dos mototaxistas se trata de categoria absolutamente indispensável para que o próprio sistema de isolamento social funcione na cidade, de modo que uma norma que obrigue esses trabalhadores sejam protegidos se mostra importante, oportuna e estratégica para toda a comunidade e não só para eles.

Dentro dessa perspectiva de indiscutível interesse público, este departamento entende que obrigar as empresas a fornecer equipamentos de proteção a esses trabalhadores se mostra legal e oportuna para todos.

2.2 INICIATIVA - EQUILÍBRIO ECONÔMICO DAS EMPRESAS - INSIGNIFICÂNCIA FINANCEIRA DA MEDIDA

O presente projeto não afeta a independência entre os poderes, eis que não é direcionado ao executivo local, mas às entidades privadas ligadas ao transporte e frete, o que nos faz concluir que a iniciativa não afetaria o artigo 62, II, da Lei Orgânica de Foz do Iguaçu.

Também o caso não comporta indicação de criação ilegal e imprevista de despesas às empresas, tendo em vista a existência de regras neste sentido pelo Decreto nº nº28.055/2020, além do aspecto do valor incalculável da vida e da saúde desses profissionais, em contraposição ao volume gasto com a proteção dos mesmos.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Frise-se, nesse sentido, que o próprio Decreto nº28.055/2020 permite a utilização de máscaras caseiras como equipamento de proteção (§1º, art.20), o que demonstra que parte dos custos poderão ser até minorados.

Portanto, não há que se falar em desequilíbrio econômico das empresas, tendo em vista a insignificância financeira da medida.

2.3 PROPOSIÇÃO EM ANO ELEITORAL

A proposta não comporta aplicação das vedações previstas na lei eleitoral.

Como sabemos, a Lei 9.504/97 proíbe a transferência de bens, valores ou distribuição de **benefícios** a título gratuito em ano eleitoral (§10, art. 73), conforme podemos perceber abaixo:

Art.73 - São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

§10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Destacamos

Na perspectiva deste departamento, a proposta legislativa não se enquadra em quaisquer das hipóteses legais acima, uma vez que toda a comunidade seria beneficiada pela medida, e não apenas grupo determinado de pessoas envolvidas no pleito eleitoral.

Outra questão importante é a existência do Estado de Emergência no município, que, nos termos do §10, acima reproduzido, excetua a proibição da criação e distribuição gratuita de bens e benefícios pelo Poder Público, responsáveis pela criação e aprovação deste projeto de lei.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

O Estado de Emergência na cidade foi criado pelo Decreto nº27.980, no dia 19 de março de 2020.

Acena-se pela legalidade da presente proposição em ano eleitoral.

Por derradeiro, com relação à vinculação do montante da receita advinda das multas, ora prevista no parágrafo único, do artigo 4º, do PL, entendemos-a legal, tendo em vista o disposto no artigo 71, da Lei nº4320/64, além da jurisprudência sobre a vinculação de receitas públicas, salvo algumas exceções (custeio de folha de pagamento com recursos de multas, por exemplo).

III - CONCLUSÃO

Isto posto, conclui-se ao digno vereador relator, da Comissão de Legislação Justiça e Redação da CMFI, pela legalidade do presente Projeto de Lei (PL nº047/2020), em razão de que o conteúdo perseguido no projeto já se encontra manifesto no Decreto nº28.055, de 20 de abril de 2020, que regulamenta os procedimentos de prevenção e combate ao COVID-19, de forma que a obrigatoriedade de fornecimento de equipamentos de proteção pelas empresas de transporte não se mostra imprevisível, nem financeiramente significativa, mas eivada de relevante interesse público para toda comunidade.

Decreto Municipal nº28.055/20 segue em anexo.

Por oportuno, informa-se a inexistência de óbice em razão do período eleitoral, uma vez que o Decreto Municipal nº27.980/20 estabeleceu em nível local a Situação de Emergência, ora previsto no artigo 73, §10.

É o parecer.

Foz do Iguaçu, 09 de maio de 2020.

José Reus dos Santos
Consultor Jurídico VI
Matr.nº200866